**BACIA HIDROGRÁFICA DO SÃO FRANCISCO**

RESUMO - PORTARIA Nº 154, 13 DE outubro DE 2011

**AÇÕES PROIBIDAS:**

1. A captura e o respectivo porte, transporte, comércio, armazenamento, consumo e utilização para qualquer finalidade de **espécies nativas** da bacia hidrográfica do Rio São Francisco, inclusive espécies utilizadas para fins ornamentais e de aquariofilia;
2. A realização de torneios, campeonatos e gincanas de pesca, na bacia, em águas públicas, exceto em reservatórios de UHE, desde que autorizadas pelos órgãos competentes, para captura de espécies alóctones, exóticas e híbridos.
3. A pesca subaquática;

**LOCAIS PROIBIDOS:**

A realização da prática de atos de pesca, para todas as categorias, nos seguintes locais:

1. No perímetro compreendido entre 1.000 (um mil) metros à montante e à jusante das barragens, usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras, assim entendido o trecho em que as águas correm sob lages ou pedras, em velocidade superior ás de montante e às de jusante;
2. A menos de 500 (quinhentos) metros à montante e à jusante da confluência e desembocadura de rios, lagoas, canais e tubulações de esgotos;
3. Em locais proibidos, definidos na Legislação Estadual e Federal;
4. No interior das unidades de conservação e proteção integral e seu entorno num raio de 10 quilômetros, quando não houver plano de manejo;
5. Nas lagoas marginais temporárias ou permanentes e criadouros naturais, exceto para fins científicos ou de manejo devidamente autorizado pelo órgão ambiental;
6. A menos de 300m (trezentos metros) dos barramentos;
7. No Rio Pandeiros e nos seus afluentes, em toda a sua extensão;
8. No Rio da Prata, de sua nascente até sua foz no Rio Paracatu, no Município de Lagoa Grande;
9. Nos cursos d’água, cuja lâmina d’água possua largura igual ou inferior a 20 metros, no momento da fiscalização;
10. No rio Cipó e seus afluentes, da nascente à foz com o Rio Paraúna;
11. Para todas as categorias e modalidades, nas lagoas marginais, assim consideradas as coleções hídricas formadas pelo lago ou lagoa principal, e os alagados, alagadiços, banhados, canais de ligação ou poços naturais, situados em áreas inundáveis, que apresentam a comunicação com os rios e os demais ambientes hídricos, em caráter permanente ou temporário.
12. l) No rio Abaeté e seus afluentes, de sua nascente até a sua desembocadura no rio São Francisco;
13. m) No rio do Sono, da Cachoeira das Almas divisa de municípios de João Pinheiro e Buritizeiro até sua foz no rio Paracatu;

**PETRECHOS PROIBIDOS:**

Fica proibido o uso de anzol de galha, pinda, espinhel, galão, cavalinho, caçador, joão bobo, ou quaisquer aparelhos fixos, na modalidade de espera, bem como os equipamentos de emalhar. Os aparelhos, petrechos, equipamentos e métodos de pesca não autorizados nesta Portaria estão proibidos.

Fica proibida a utilização de anzóis múltiplos e chuveirinho (petrecho constituído de dispositivo para colocação de isca e vários anzóis acoplados no seu entorno ou pendentes);

**ESPÉCIES AUTORIZADAS:**

É autorizada a pesca das seguintes espécies:

**I - Alóctones:** Tucunaré (Cicla spp.), Tambaqui (*Colossoma macropomum*), Apaiari (*Astronotus ocellatus*), Pescada do Piauí (*Plagioscion squamosissimus*), Caranha Amarela ou Pacu *(Piaractus* *mesopotamicus*), Caranha Preta ou Pirapitinga ou Pacu (*Piaractus brachypomus*), Cachara (*Pseudoplatystoma fasciatum*), Trairão (*Hoplias lacerdae*), Piranha Vermelha (*Pygocentrus nattereri)*, Piranha Preta (*Serrassalmus rhombeus*)

**II - Exóticas:** Tilápias (*Oreochromis niloticus e Tilapia rendalli*), Bagre Africano (*Clarias gariepinus)*, Catfish (*Ictalurus punctatus*), Carpa Comum (*Cyprinus carpio*), Carpa Espelho *(Cyprinus carpio specularis*), Carpa Capim (*Ctenopharyngodon idella*), Carpa Prateada (*Hypophtalmichthys molitrix*), Carpa Cabeçuda (*Anstichtys nobilis*), Black Bass (*Micropterus salmoides*);

**III - Híbridos:** Tambacu - Tambaqui X Pacu (*Colossoma macropomum* X *Piaractus masopotamicus*) Ponto e Vírgula ou Pintachara - Pintado X Cachara (*Pseudoplatystoma corruscans* X *Pseudoplatystoma fasciatum*);

**IV - Autóctones:** Piranha *(Pygocentrus piraya), Pirambeba (Serrasalmus branditii), Camboge* ou Tamoatá (*Hoplosternum sp e Callichthys callichthys*).

Obs:

a) portando a licença ou autorização do órgão ambiental competente;

b) com limite para captura de 3 (três) kg de peixes mais um exemplar por pescador amador e 3 (três) kg de peixes mais um exemplar para o pescador profissional, das espécies citadas no artigo 5º.

 c) O limite de captura é por dia ou jornada de pesca, período de tempo igual ou superior a 1 (um) dia, a que o pescador se dedicar à sua atividade, ficando vedada a acumulação diária e o transporte de quantidade superior ao limite estabelecido.

**INFRAÇÕESE SANÇÕES:**

Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, na Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002 e, no que couber o contido na Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e nas demais regulamentações pertinentes, sem prejuízo das sanções penais previstas na Lei 9.605/98.

Parágrafo Único: As infrações praticadas por pescadores artesanais e profissionais deverão ser comunicadas ao Ministério da Agricultura e Pesca, ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da República, para fins do cumprimento da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003.